



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.111, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado SOLDADO NOELIO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7111, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo.

Na justificção, o autor afirma que a instituição do Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS) representa um avanço normativo decisivo ao estabelecer um referencial unificado, obrigatório e aplicável ao mercado de consumo, capaz de transformar a acessibilidade em requisito estruturante da produção, da comercialização e da prestação de serviços essenciais. A proposta não cria um novo direito abstrato, mas confere efetividade a direitos já reconhecidos constitucionalmente, ao traduzi-los em obrigações claras, mensuráveis e fiscalizáveis.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

O projeto foi distribuído às Comissões Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições relativas aos direitos das pessoas com deficiência, missão que ora se cumpre com a análise do meritório Projeto de Lei nº 7.111, de 2025.

O Projeto de Lei nº 7.111, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel (Cidadania/AM), propõe instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao consumidor final. Para tanto, determina ao Poder Executivo federal a obrigação de regulamentar, no prazo de até dezoito meses, o rol de produtos e serviços essenciais que deverão submeter-se ao referido padrão de acessibilidade.

A iniciativa parlamentar merece encômios por seu inegável mérito material, na medida em que busca conferir concretude ao princípio da acessibilidade, pilar fundamental para a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência. Ao propor a criação de um padrão nacional específico para produtos e serviços essenciais, o projeto visa assegurar que bens e serviços cotidianos sejam concebidos e disponibilizados de forma acessível, garantindo autonomia, segurança e dignidade a milhões de brasileiros com deficiência. Cuida-se, portanto, de proposição que se alinha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

perfeitamente aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Todavia, a despeito das nobres intenções que animam a proposta, impõe-se reconhecer a existência de vício de constitucionalidade em dispositivo específico, que reclama o devido reparo. O projeto original incorre em inconstitucionalidade ao pretender impor ao Poder Executivo prazo determinado para o exercício de sua competência regulamentar, adentrando esfera que a Carta Magna reservou à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal estabelece ser competência privativa do Presidente da República "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução". A doutrina constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de que referida competência é exercida em caráter não discricionário, vale dizer, o Presidente da República possui faculdade regulamentar, não podendo o Legislativo impor-lhe prazos para o cumprimento de tal mister.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma categórica na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.727, assentando a impossibilidade de que o Poder Legislativo estabeleça prazo para que o Poder Executivo regule determinada lei, por tratar-se de providência que decorre de sua própria competência constitucional, cujo exercício não pode ser vinculado a termo final prefixado em lei.

Diante desse quadro, e reconhecendo-se a relevância da matéria, impõe-se o aperfeiçoamento da proposição por meio de Substitutivo que, preservando integralmente seu mérito e finalidade, promova a adequação do texto à ordem constitucional vigente. O Substitutivo apresentado mantém incólume a essência do projeto, mas suprime a fixação de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, conformando-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e às disposições constitucionais que regem a matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Dessa forma, o projeto aperfeiçoado segue apto a alcançar seus nobres objetivos sem incorrer em vícios de natureza formal, conciliando o mérito da iniciativa com o necessário respeito às balizas constitucionais que regem a relação entre os Poderes da República.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7111, de 2025, na forma do substitutivo.

Gabinete Parlamentar, em 17 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.111, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 67-A. Fica instituído o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao consumidor final, conforme regulamentação.

§ 1º O PNAPS, abrangerá:

I – equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, incluindo hardware e software de consumo;

II – serviços de telecomunicações e de áudio e vídeo;

III – serviços bancários e financeiros, incluindo terminais de autoatendimento e aplicativos móveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

IV – comércio eletrônico e plataformas de venda online;

V – sistemas de transporte de passageiros, incluindo sítios eletrônicos e aplicativos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, em 17 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE

